ACÓRDÃO - AC00 - 387/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/2805/2018
PROTOCOLO	: 1892346
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANASTÁCIO
JURISDICIONADA	: ALINE DA SILVA CAUNETO
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – RESULTADOS APURADOS NO FINAL DO EXERCÍCIO – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – IDENTIFICAÇÃO DE FALHA – AUSÊNCIA DE PARECER EMITIDO PELO CONSELHO MUNICIPAL ASSINADO POR TODOS OS MEMBROS – IMPORTÂNCIA PARA A CONCRETIZAÇÃO DO CONTROLE SOCIAL NA APRECIAÇÃO DAS CONTAS – PARECER EMITIDO PELA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO – SERVIDOR NOMEADO EM CARGO EM COMISSÃO – ATIVIDADE TÉCNICA E CONTINUA – NECESSIDADE DE SERVIDOR DESIGNADO PARA A FUNÇÃO – ROL EXEMPLIFICATIVO DE ATIVIDADES A SEREM CONSIDERADAS – FALTA DE COMPROVAÇÃO DO ATENDIMENTO À TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO DA SAÚDE – NECESSIDADE DE AMPLA DIVULGAÇÃO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ANÁLISE E CONFIABILIDADE DOS DADOS APRESENTADOS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência, com a formulação da recomendação pertinente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 7 de fevereiro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **regular com a ressalva** inscrita no inciso II, e assim aprovar, a prestação de contas anuais de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Anastácio**, exercício de **2017**, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; **recomendar**, com fundamento

na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, ao responsável ou a quem sucedê-lo no cargo, que adote as medidas necessárias para garantir a observância dos princípios da publicidade e transparência, de acordo com o art. 37 da Constituição Federal e art. 31 da Lei Complementar Federal nº 141/2012, além de encaminhar todos os documentos exigidos pela Resolução vigente, especialmente que o Parecer do Controle Interno seja elaborado por servidor devidamente nomeado para o cargo e que utilize o rol exemplificativo de atividades propostas por essa Corte de Contas para orientar as ações da Unidade de Controle Interno e que o Parecer emitido pelo Conselho Municipal ateste de forma específica as atividades desenvolvidas pelo Fundo Municipal, sob pena de declaração de irregularidade das prestação de contas e de sujeição do gestor às sanções cabíveis; e **intimar** o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

Campo Grande, 7 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Anastácio, relativa ao exercício financeiro de 2017, encaminhada a esta Corte de Contas dentro do prazo regimental estabelecido.

A Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão emitiu a Análise ANA-DFCGG/CCM 9205/2019, na qual concluiu que a prestação de contas apresentou diversos achados demonstrados no item 7 - Conclusão, opinando que a prestação de contas não reúne condições favoráveis para obter aprovação. (pç. 44, fl.240-263).

O d. Auditor Conselheiro Substituto, opinou pela declaração de irregularidade da prestação das contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Saúde, pois ausentes documentos considerados obrigatórios pela Resolução vigente, além do registro irregular das contas públicas (PAR GACS LLRP 6433/2020 – pç. 46, fls.265-288).

O contraditório e a ampla defesa foi assegurado à jurisdicionada responsável (peça 49). Foram encaminhadas respostas à intimação e documentos para compor a instrução processual (peças 58-59).

Com base nas considerações e documentos juntados pela gestora, a Equipe da Força-Tarefa – Contas Anuais, por meio da Análise ANA – FTCA– 8869/2023 (pç.62, fls.428-432) propôs que as contas sejam julgadas regulares com ressalva, pois alguns itens apontados anteriormente como irregulares foram sanados apenas em parte.

Finalmente, os autos foram remetidos ao membro do Ministério Público de Contas (MPC) que, por meio do Parecer PAR 1ª PRC-13596/2023, opinou pela adoção do seguinte julgamento (pç. 64, fls.434-441):

> I – Julgue como CONTAS IRREGULARES a Prestação de Contas de Gestão, exercício 2017, do Fundo Municipal de Saúde de Anastácio-MS, gestão da Sra. ALINE DA SILVA CAUNETO, Secretária Municipal, nos termos do artigo 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, “a”, 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, tendo em vista a ausência de transparência e visibilidade na gestão da saúde, em afronta aos comandos do artigo 31 da Lei Complementar nº 141/2012, Controle Social não efetivo e Controlador Interno nomeado em cargo em comissão, fatos que afrontam os comandos constitucionais e legais, Lei Complementar nº 141/2012, LRF, tipificando a infração prevista no artigo 42, inciso IX da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> II – APLICAR MULTA à Gestora Sra. ALINE DA SILVA CAUNETO, Secretária Municipal, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de

cobrança pela via executiva;

III – RECOMENDAR ao responsável pelo Órgão que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente que atenda à Transparência Ativa de dados e visibilidade na gestão da saúde no Portal da Transparência, aprimore a elaboração do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, que deverá ser instruído com elementos relevantes sobre a atuação do Fundo de Saúde, com as Atas das Reuniões periódicas, contendo as ocorrências que merecem registros, especialmente o cumprimento dos limites na aplicação dos recursos públicos a serem destinados às ações de saúde, cumprindo as normas da LC 141/2012, devendo ser aprimorada a efetiva atuação do Controle Social na pasta da Saúde no município de Anastácio-MS;

IV - RECOMENDAR a realização de concurso público para o cargo de Controlador Interno (caso ainda não tenha ocorrido), e ainda, que o Controlador, ao elaborar seu Parecer, o faça demonstrando de forma inequívoca o acompanhamento das contas, instruindo o Parecer com a memória de cálculo e evidenciando o cumprimento das normas legais e constitucionais. Recomenda-se para os próximos exercícios, a utilização do modelo de relatório "Parecer Técnico Conclusivo emitido pela Unidade de Controle Interno sobre as Contas Anuais de Gestão" disponibilizado por esta Corte de Contas, no Portal do Jurisdicionado.

(...)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria em exame, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, *b*, e 112, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

DO ORÇAMENTO

Os ingressos e as aplicações de recursos financeiros da unidade gestora foram aprovados pela Lei (municipal) nº 1.035/2016 (pç. 14, fls.82-87), a qual autorizou despesa orçamentária na ordem de R$ 14.445.000,00, para operacionalização do Fundo Municipal de Saúde, no exercício de 2017.

No decorrer da execução foram abertos créditos adicionais, de modo que a despesa orçamentária atualizada restou fixada no valor de R$ 14.622.000,00 (Balanço

Orçamentário - pç. 16, fls. 150-152).

Nesse sentido, restaram atendidas as determinações dos artigos 42 e 43, §1º, incisos I a III, todos da Lei (federal) nº 4.320/64.

DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As demonstrações são compostas por: Balanço Orçamentário (BO) (pç. 16, fls. 89-91), Balanço Financeiro (BF) (pç. 17, fls.92-94), Balanço Patrimonial (BP) (pç. 18, fls.95-96), Demonstrativo das Variações Patrimoniais (DVP) (pç. 19, fls.97-98), Demonstrativo da Dívida Flutuante (pç. 20, fl.99) e Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (DFC) (pç. 21, fls.100-101).

Feitas as análises de praxe nas Demonstrações Contábeis alhures, verifico que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, de modo que não foram detectadas distorções nas aludidas demonstrações contábeis ou sobre o valor da conta contábil, em consonância com as prescrições dos arts. 101 a 105, da Lei (federal) nº 4.320/64, e da Lei Complementar (federal) nº 101/2000.

DOS ACHADOS

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, todas as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal e na Lei Federal nº 4.320/64, ressalvadas as seguintes situações:

• Parecer do Conselho Municipal de Saúde e Unidade de Controle Interno

Inicialmente, observo que o gestor deixou de encaminhar o Parecer emitido pelo Conselho Municipal, assinado por todos os membros. Diante disso, ressalto a importância do seu envio para que se concretize o controle social na apreciação e julgamento das contas do Fundo. Além disso, o Parecer é essencial para certificar a regularidade da receita e verificar se as despesas realizadas ocorreram no âmbito dos seus respectivos programas, conforme estabelecido pelo art. 36, §1º da Lei Complementar Federal nº 141/2012.

Adicionalmente, destaco a necessidade de o gestor encaminhar o Parecer emitido pela Unidade de Controle Interno, elaborado por um servidor designado para essa função. Este Tribunal de Contas elaborou um rol exemplificativo de atividades a serem consideradas pela Unidade de Controle Interno na elaboração de seu parecer.

É crucial que o gestor observe a determinação do art. 37, inciso V, da Constituição Federal, que estabelece que os cargos em comissão devem ser destinados exclusivamente às funções de direção, chefia e assessoramento, ficando as atividades técnicas e continuas a cargo de servidores efetivos.

Entretanto, referidas falhas não ocasionaram prejuízo à análise e confiabilidade dos dados apresentados na prestação de contas, bastando, porém, uma ressalva para que resulte em recomendação ao atual gestor, a fim de prevenir à ocorrência futura de impropriedades semelhantes.

- **Transparência, Visibilidade e da Gestão da Saúde**

Conforme ressaltado pela Divisão de Fiscalização da Saúde e Ministério Público de Contas, não foi comprovado atendimento à Transparência da Gestão da Saúde, pois não localizado a disponibilização dos documentos no Portal de Transparência do Município.

De acordo com as disposições do artigo 31, caput, da Lei Complementar nº 141/2012 os órgãos gestores de saúde deverão dar ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, das prestações de contas periódicas da saúde, para consulta e apreciação dos cidadãos e instituições da sociedade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto no sentido de:

I – **declarar,** com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **regular com a ressalva** inscrita no inciso II, e assim aprovar, a prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Anastácio**, exercício de 2017, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência;

II – recomendar, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, ao responsável ou a quem sucedê-lo no cargo, que adote as medidas necessárias para garantir a observância dos princípios da publicidade e transparência, de acordo com o art. 37 da Constituição Federal e art. 31 da Lei Complementar Federal nº 141/2012, além de encaminhar todos os documentos exigidos pela Resolução vigente, especialmente que o Parecer do Controle Interno seja elaborado por servidor devidamente nomeado para o cargo e que utilize o rol exemplificativo de atividades propostas por essa Corte de Contas para orientar as ações da Unidade de Controle Interno e que o Parecer emitido pelo Conselho Municipal ateste de forma específica as atividades desenvolvidas pelo Fundo Municipal, sob pena de declaração de irregularidade das prestação de contas e de sujeição do gestor às sanções cabíveis.

III – intimar o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, e pela recomendação ao responsável ou a quem sucedê-lo no cargo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 7 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

MSS/MFGM